



Estado de Santa Catarina
Município de Cunhataí

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, protocolado no dia 02/03/2020, requerendo a adequação do objeto do Edital de Tomada de Preço nº 04/2020, Processo Licitatório nº 10/2020, por considerar, em suma, escassa a especificação quanto as luminárias, ainda, quanto a garantia e laudos e registros do Inmetro.

Ao findar a empresa solicita a adequação das especificações técnicas do produto.

É o relatório.

Da admissibilidade

O §1º e §2º do artigo 41 da Lei de Licitações - 8.666/93 destaca:

[...]

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou





Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desta forma, recebo como tempestiva a impugnação, considerando que o prazo final para interposição da impugnação é dia 04 de março de 2020 e, tendo sido esta protocolada junto a administração dia 02 de março de 2020.

Do mérito

Inicialmente, cumpre-nos destacar o artigo 3º da Lei 8.666/93 que garante que a licitação se destina a observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ainda, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o instrumento convocatório (edital) da tomara de preços foi elaborada de acordo com a solicitação e especificação do Projeto Técnico e do memorial técnico descritivo anexos ao presente Edital e publicados conforme legislação vigente. Ou seja, os descritivos são baseados no fundamento técnico da área que descreve que *“os materiais a serem empregados na execução da obra deverão ser de comprovada qualidade e conforme especificações da ABNT”*

Baseando-se no laudo técnico para formulação do objeto, a Administração tem como discricionariedade a alteração, visto que esta, conhece mais que ninguém e suporta diariamente a demanda a que é submetida. Portanto a Administração é legítima a decidir a melhor maneira para a satisfação dos seus interesses.

Contato: (49) 3338.0010

Site: www.cunhatai.sc.gov.br | e-mail: [kunhatai@kunhatai.sc.gov.br](mailto:cunhatai@kunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC





Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

Baseado nessas teses o doutrinador destaca:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

[...] a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quando à solução mais satisfatória para o caso concreto.

[...]

Reservou-se a administração a liberdade da escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas exaure-se a discricionariedade [...]¹

Utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas pelo poder discricionário, a Administração Pública pode avaliar a realidade e condições a que está exposta e decidir a melhor maneira de alcançar seus objetivos. Diante da conveniência e oportunidade, quando da realização do Edital, a administração define o Objeto, as especificações deste, os requisitos de participação e outros critérios.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União tem relatado em suas jurisprudências:

EMENTA: LICITAÇÃO. 1) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PERTINENTE AO OBJETO. LICITADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER DO CERTAME. 2) MODALIDADE LICITATÓRIA. OBJETO NÃO CARACTERIZADO COMO SERVIÇO COMUM. INEXIBILIDADE DE PREGÃO. 1. Tendo

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética. 2013.





Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

em vista que a escolha do objeto licitado, exceto no que diz respeito a escolha de marca é ato administrativo discricionário, não cabe censura à cláusula editalícia [...]. (TCU 01267020103. Relator: Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 23/08/2011)

Não é demais lembrar que o objeto principal da licitação não são as luminárias em si, mas sim a, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA TRIFÁSICA EM MÉDIA E BAIXA TENSÃO COM SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR LÂMPADA LED, NO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, **CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO** (grifei), ou seja, a licitação na modalidade tomada de preços foi adotada, por se tratar da necessidade de prestação de serviço especializado (obras). Ademais, seus padrões de desempenho e qualidade foram definidos pelo edital, por meio de especificação do memorial técnico descritivo, além de existir um mercado competitivo e uma pluralidade de agentes econômicos para a participação.

Ademais, o STJ entendeu que as regras do Edital do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, desde que não cause prejuízo à administração².

Cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição do objeto que quer contratar e a documentação que deverá ser exigida.

Importante ainda destacar acerca do princípio da isonomia "[...] o que determina que dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da

² Mandado de Segurança nº 5.606-DF/98





Estado de Santa Catarina
Município de Cunhataí

*isonomia e o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima [...].*³

Ademais, o Município com vista na garantia da prestação de serviço bem como o fornecimento de materiais seja satisfatória publicará adendo que irá prever a cerca da garantia dos produtos. Entretanto, neste adendo será cobrado laudo técnico a fim de garantia satisfatória dos produtos ofertados, não mudando desta forma o objeto da licitação.

Portanto, diante destas perspectivas é que recebemos a impugnação como tempestivas e no seu mérito, julga-se improcedente.

Pela manutenção das datas aprazadas.

Cunhataí/SC, 03 de março de 2020.

Cristian Knorst
Assessor de Compras e Licitações

Bruna Jaqueline Bankow Ebeling
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 38.959

Dirceu Hoss
Prefeito Municipal em Exercício

³ NEIBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite. 2008

